



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2937-58.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação Pacto pelo Rio de Janeiro e o Brasil

Advogado: Salismar Ferreira do Rego

Candidato: José Ricardo Viana de Oliveira

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DATA DA ETIQUETA DO PROTOCOLO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

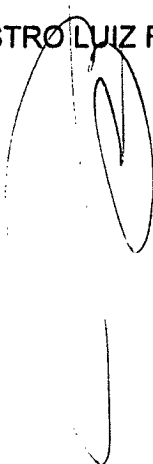
1. A etiqueta certificadora da data de interposição do recurso especial expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral possui presunção *iuris tantum* de veracidade, de maneira que o afastamento somente pode ocorrer nas hipóteses em que houver, nos autos, prova idônea em sentido contrário.
2. A estrita observância do termo final dos prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar um regime aberto à fraude e à incerteza jurídica dos jurisdicionados.
3. *In casu*, a alegação da Agravante de que teria apresentado o recurso tempestivamente – mas que somente teria sido protocolizado no dia seguinte ao término do prazo recursal – não foi comprovada por qualquer elemento de prova.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'F' intertwined, positioned below the text 'MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Pacto pelo Rio de Janeiro e o Brasil contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, aduz a Agravante, em linhas gerais, que, *“ao protocolar-se os recursos, em um total de 19 (dezenove), na data de 15/08/2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido, o Delegado da Coligação, Sr. Carlos Alexandre dos Santos Araujo, dirigiu-se à sede do TRE/RJ, com o fim de protocolar, antes das 19:00 (dezenove) horas, e, já dentro da Seção de Protocolo, por divergência de minutos, o servidor responsável pelo protocolo negou-se a receber os referidos recursos”* (fls. 88).

Afirma, em seguida, que *“esses fatos foram levados ao conhecimento do Relator”* e que *“o ilustre Presidente do TRE proferiu despacho no sentido de informar que todos os fatos vividos pelo Delegado da Coligação, seriam objeto de apuração em outros expedientes”* (fls. 88).

Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e o recurso especial devidamente apreciado.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, o presente recurso não merece prosperar.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados (fls. 84):

“O presente recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Como é sabido, o prazo de três dias para a interposição de recurso nos processos de registro de candidatura é contínuo e peremptório, nos termos do art. 70, caput, da Resolução-TSE nº 23.405/2014 c.c. o art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

Todavia, compulsando os autos, constato que, nos termos do § 3º do art. 50 da Resolução-TSE nº 23.405/2014, a publicação da decisão recorrida ocorreu na sessão de julgamento do dia 12/8/2014, terça-feira (fls. 54), ao passo que este recurso somente foi protocolado em 16/8/2014, sábado (fls. 56), fora, portanto, do prazo previsto em lei.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.”

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Agravante limitou-se a argumentar que o recurso especial teria sido apresentado tempestivamente, mas protocolado no dia seguinte ao término do prazo recursal por desídia de servidor do cartório da Secretaria do Regional, sem, contudo, demonstrar nos autos qualquer elemento ou prova suficiente a fim de certificar o ocorrido.

Nessa linha de raciocínio, é de se pontuar que a etiqueta certificadora da data de interposição do recurso especial expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral possui presunção *iuris tantum* de veracidade, a qual só pode ser elidida mediante a apresentação de prova idônea em sentido contrário.

Perfilhando entendimento similar é a jurisprudência desta Corte:

[...] 3. A certidão do Tribunal Regional que atestou que o envio do recurso ocorreu após o término do expediente forense goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova idônea em contrário. Precedentes. [...]

(AgR-REspe nº 109-25/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 13.12.2012);

[...] 2. Oficial de Justiça. Certidão. Fé pública. Presunção relativa. Prova robusta. Inexistência. Precedentes. A certidão de oficial de justiça tem fé pública e presunção relativa de veracidade, a qual só pode ser refutada por prova robusta, inexistente nos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 9.038/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.9.2008).

Demais disso, cumpre registrar que a observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar um regime aberto à fraude e à incerteza.

Precisamente por isso, torna-se imprescindível que a parte forneça ao julgador, no momento da interposição do recurso, elementos ou provas aptas a afastar a presunção de veracidade constante da etiqueta do protocolo judiciário, no afã de comprovar a tempestividade recursal, o que não ocorreu na espécie. Sob esse enfoque, sobreleva enfatizar os precedentes deste Tribunal:

[...] 2. Afirma o acórdão regional que há declaração do serventuário da justiça atestando que a representação foi entregue no último dia do prazo e que apenas a formalização, por meio do carimbo de protocolo, é que se deu no dia posterior, por motivos operacionais do Poder Judiciário - grande quantidade de petições protocoladas no mesmo dia [...].

(AgR-REspe nº 430-21/RR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.11.2013);

[...] 1. A ocorrência de justa causa autoriza o protocolo do pedido de registro de candidatura após o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. Afirmado pelo acórdão regional que os representantes da coligação compareceram ao cartório antes das 19h do dia 5.7.2012 e receberam senha, o protocolo do pedido realizado após tal horário é

tempestivo, pois não é possível na via especial rever as provas dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 241-55/RO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 18.3.2013).

Por essas razões, a decisão agravada não merece reparos.

Ex positis, desprovejo o agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2937-58.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação Pacto pelo Rio de Janeiro e o Brasil (Advogado: Salismar Ferreira do Rego). Candidato: José Ricardo Viana de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 23.10.2014.